



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
SETOR DE CONVÊNIOS

## DESPACHO DECISÓRIO

Considerando que o presente processo trata do Convênio a ser firmado entre a Universidade Federal de Goiás e o Município de Itaberaí, para avaliar a efetividade das ações de rastreamento baseadas no Exame Físico da Mama (EFM) sistemático, realizado por Agentes Comunitários de Saúde (ACS), de forma continuada e assistida, que podem impactar no estadiamento e na mortalidade por câncer de mama, em usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), que residem no município de Itaberaí, Goiás, conforme Minuta, Documento SEI nº 5990583;

Considerando o **Parecer** da Faculdade de Medicina - FM/UFG (SEI nº 6002877), que esclarece:

Diante do exposto, manifesto favoravelmente à celebração do convênio, por considerá-lo conveniente, oportuno e alinhado às políticas públicas de saúde e às finalidades institucionais da Universidade, além de ser imprescindível para a continuidade do Projeto já iniciado.

Considerando a aprovação do Parecer supracitado por meio da **Certidão de Ata** (SEI nº 6003084);

Considerando o **Parecer** da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - PRPI/UFG, documento SEI nº 6002040, que se manifesta favorável à minuta:

Quanto às disposições de confidencialidade, observa-se que a minuta do Convênio não apresenta cláusula específica de sigilo, razão pela qual **se recomenda** a inclusão de disposição prevendo que os participantes deverão resguardar o sigilo das informações técnicas, científicas ou estratégicas obtidas no âmbito da execução do projeto, ressalvadas as hipóteses de divulgação exigidas por lei ou previamente autorizadas pelas partes, bem como observar as disposições da Lei n.º 13.709/2018, adotando medidas eficazes de segurança e proteção das informações eventualmente tratadas no âmbito do Convênio.

Desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer, e ressalvados os aspectos não incluídos dentre as competências do Núcleo de Inovação Tecnológica, conclui-se que o instrumento jurídico ora analisado se mostra compatível com a política de inovação desta ICT de modo que não identificamos óbices à sua celebração.

Considerando a manifestação favorável da Pró-Reitoria de Administração e Finanças - PROAD/UFG, por meio do **Despacho PROAD**, documento SEI nº 6005284, que esclarece:

Portanto sugerimos a assinatura do convênio entre o Município de **Itaberaí**, a Universidade Federal de Goiás e a Fundação de Apoio à Gestão de Serviços e Projetos em Saúde para a execução do projeto.

Considerando o Parecer N° 00058/2026/NCONSU/PFUFG/PGF/AGU da Procuradoria Federal, Documento SEI nº 6043734, que diz:

**30. Sugere-se, pois, que a Administração esclareça se as atividades realizadas sob a forma de prestação de serviços ensejará ou não pagamentos, inclusive pagamentos a terceiros, ressaltando que a maior especificação de tais pagamentos deve se dar nos documentos atinentes ao projeto, em cujo plano de trabalho deverá constar a discriminação e a justificativa de cada item financiado, com a respectiva pesquisa de mercado, bem como os valores de remuneração de cada participante.**

33. À luz do Acórdão TCU nº 2.731/2008, o processo apresenta **pontos positivos de aderência**, pois há projeto individualizado, objeto específico, prazo determinado de 48 meses, previsão de conta bancária específica, disciplina de prestação de contas, acompanhamento/fiscalização e destinação patrimonial dos bens adquiridos;  **todavia, subsistem fragilidades que recomendam saneamento**, especialmente porque o plano de trabalho prevê volume expressivo de **bolsas e serviços de terceiros pessoa jurídica** sem detalhamento nominal dos beneficiários, sem critérios objetivos de seleção, sem indicação de tetos e sem demonstração de publicidade, enquanto a

minuta atribui à fundação até a contratação de “pessoal técnico e científico”, o que exige redobrada cautela para não desbordar do apoio administrativo-financeiro e resvalar em subcontratação de parcela relevante do objeto; além disso, convém reforçar, no instrumento e na execução, a segregação de funções, o controle de impedimentos e nepotismo, a análise formal da prestação de contas também no âmbito da UFG e o controle individualizado dos bens e despesas do projeto.

41. Tem-se, então, que, nas hipóteses em que é cabível a previsão de ressarcimento de custos operacionais a fundações de apoio, **o planilhamento unitário do custo do serviço deve necessariamente ocorrer em relação ao preço do serviço de gestão contratado (esse preço também é conhecido por "custos operacionais"), de forma que reflita o valor dos custos efetivamente incorridos pela fundação, o que não foi observado nos presentes autos, configurando um dos óbices à previsão dessa despesa no plano de trabalho.**

48. Por isso, embora o plano de trabalho apresente estrutura mínima compatível com o ajuste, **recomenda-se sua revisão e complementação**, à vista da presente manifestação, com posterior aprovação pela autoridade competente, tendo em conta que sua elaboração e validação final envolvem juízo técnico-administrativo que extrapola a competência desta Procuradoria.

53. No presente processo, observa-se que o plano de trabalho já contempla item específico de “Detalhamento do Ressarcimento à IFES”, com previsão de 5% para o Fundo Local do HC e 5% para o Fundo Institucional da UFG, com remissão à Resolução CONSUNI nº 42/2020. Assim, ao menos sob o prisma formal, há previsão de ressarcimento pela utilização da estrutura institucional. De todo modo, incumbe à Administração verificar, em juízo técnico e de conveniência administrativa, se a forma de ressarcimento adotada é suficiente, proporcional e compatível com os bens, serviços, instalações e recursos humanos efetivamente mobilizados para a execução do ajuste, devendo tal correspondência permanecer adequadamente demonstrada no plano de trabalho e na futura prestação de contas.

67. A CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, em articulação com a CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, contempla disciplina mínima sobre o tema, ao prever prazo, responsável, conteúdo documental da prestação de contas final, destinação dos rendimentos financeiros, devolução de saldos remanescentes e mecanismos de acompanhamento da execução do ajuste. Recomenda-se, contudo, que a Administração avalie sua complementação, a fim de explicitar, de forma mais precisa, a obrigação de prestação de contas também perante a UFG, bem como o controle institucional da execução físico-financeira, da legalidade, da efetividade, da economicidade e da destinação patrimonial dos bens adquiridos, em consonância com a legislação de regência e com as cautelas próprias da relação entre IFES e fundação de apoio.

71. Sem embargo, por se tratar de ajuste firmado com participação de **IFES e fundação de apoio**, recomenda-se que a Administração também observe, no âmbito interno da UFG, rotinas de acompanhamento e controle compatíveis com a Lei nº 8.958/1994 e com as orientações dos órgãos de controle, inclusive quanto à conveniência de fiscalização pela Auditoria Interna, à análise institucional da execução físico-financeira e à publicidade dos dados essenciais do projeto, especialmente do instrumento celebrado, do plano de trabalho, dos relatórios de execução e, quando cabível, das informações sobre bolsas e pagamentos vinculados ao ajuste, respeitadas as restrições legais pertinentes.

93. Nesse ponto, entende-se que a minuta precisa ser ajustada, com a inclusão de cláusula específica sobre **confidencialidade e proteção de dados pessoais**, sobretudo porque o objeto do convênio envolve tratamento de informações de saúde e outros dados pessoais de usuárias do SUS, sendo recomendável a observância expressa da Lei nº 13.709/2018, em linha com as cautelas ordinariamente adotadas pela UFG em instrumentos congêneres.

94. No que concerne à **propriedade intelectual**, entende-se igualmente necessária a revisão da minuta, a fim de incluir cláusula específica sobre a matéria, em consonância com a recomendação formulada pelo NIT/PRPI. Embora a manifestação técnica tenha afastado o enquadramento do ajuste como parceria de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973/2004, o projeto envolve atividade de pesquisa em saúde e pode ensejar, em tese, a produção de dados, metodologias, soluções técnicas, know-how ou outros resultados passíveis de tutela jurídica. Por essa razão, convém que o instrumento deixe expressamente assentado que os bens e direitos de propriedade intelectual preexistentes permanecem de titularidade de seus respectivos detentores e que eventual resultado superveniente suscetível de proteção, se houver, terá sua titularidade, uso, exploração e demais efeitos disciplinados em instrumento próprio, mediante prévia manifestação do NIT/UFG e observância da legislação aplicável.

95. No que concerne ao **objeto do ajuste**, embora se reconheça sua compatibilidade material com a figura do convênio, a redação atualmente adotada na minuta e no plano de trabalho recomenda harmonização. Com efeito, a **Cláusula Segunda** da minuta descreve o objeto como o “apoio do Município de Itaberá ao Ciclo II do projeto”, ao passo que o plano de trabalho o apresenta como “renovação do apoio do Município de Itaberá e Fundação de Apoio à Gestão de Serviços e

Projetos em Saúde - FAGEP, para o Ciclo II do Projeto ITABERÁI”, ao mesmo tempo em que o cabeçalho da minuta alude à “implementação do projeto”.

96. Tal assimetria redacional pode induzir à leitura de que a UFG figuraria apenas como destinatária de aporte financeiro, quando, em verdade, o ajuste revela cooperação mais ampla entre os partícipes. Recomenda-se, por isso, a unificação da redação para explicitar, de forma inequívoca, que o objeto consiste na **cooperação técnico-científica, administrativa e financeira entre Município de Itaberaí, UFG e fundação de apoio para a execução do Ciclo II do Projeto Itaberaí, nos termos do plano de trabalho**, reforçando o caráter cooperativo próprio do convênio.

97. No tocante às **obrigações da UFG**, algumas estão redigidas em termos excessivamente amplos, notadamente aquelas que preveem “ampliar a cobertura mamográfica no município de Itaberaí e Estado de Goiás, atendendo, diretamente, os casos graves ou emergenciais, independente da estrutura do sistema de regulação adotado pelo Estado”, bem como “implantar um fluxo de biópsias para lesões mamárias não palpáveis”. Tais formulações se aproximam de promessa assistencial aberta e potencialmente desproporcional à governabilidade institucional da UFG no arranjo do SUS, razão pela qual convém vinculá-las expressamente aos limites operacionais do projeto, ao plano de trabalho e às competências efetivas da UFG/CORA/HC-UFGEBSERH.

98. Também merece depuração a repartição de responsabilidades atribuídas à **fundação interveniente**. A minuta, em sua linha geral, acerta ao reservar à fundação a gestão administrativa e financeira do projeto, o recebimento dos recursos em conta específica, a realização das despesas, aquisições, contratações, pagamentos e a formalização da prestação de contas. Todavia, a cláusula que afirma que “todos os materiais e serviços contratados são de responsabilidade da CONVENIENTE” revela-se imprecisa, pois, se a fundação contrata, paga, documenta e guarda os comprovantes em seu nome, a responsabilidade administrativa, documental e financeira imediata por tais atos não pode ser genericamente deslocada à UFG; por outro lado, a responsabilidade técnica quanto à pertinência da despesa ao objeto do projeto deve, de fato, permanecer com a Universidade. Do mesmo modo, a previsão de que a fundação poderá “contratar pessoal técnico e científico requerido para o desenvolvimento do Projeto” deve ser ajustada para deixar claro que sua atuação se limita ao **apoio administrativo-financeiro**, sem substituição da UFG na condução do núcleo técnico-científico do convênio, em consonância com a Lei nº 8.958/1994 e o Decreto nº 7.423/2010.

100. A alínea que prevê o repasse financeiro remete à **Cláusula Sexta**, quando a disciplina dos recursos se encontra na **Cláusula Quinta**; além disso, a previsão de que o Município deverá “proceder à realização de todos os pagamentos e demais despesas previstas no Plano de Trabalho” conflita com a modelagem financeira da própria minuta, que centraliza na fundação interveniente a execução financeira e os pagamentos do projeto. Recomenda-se, assim, o ajuste da redação, para afastar dubiedade quanto à titularidade da execução financeira e alinhar as obrigações do concedente ao desenho efetivamente adotado pelo instrumento.

102. Não obstante, o plano de trabalho atualizado continua a qualificar o projeto também como de “desenvolvimento científico e tecnológico”, ao mesmo tempo em que mantém estrutura e referências que sugerem resquícios de enquadramento jurídico diverso. Embora tal circunstância, por si só, não inviabilize o ajuste, recomenda-se a **harmonização interna da fundamentação administrativa e do plano de trabalho com o enquadramento jurídico adotado pela manifestação técnica mais recente**, de modo a evitar ambiguidade interpretativa sobre o regime normativo incidente.

103. Acrescem, por fim, algumas constatações relevantes extraídas da análise técnico-jurídica da minuta. A **Cláusula Sexta**, embora contemple disciplina mínima de prestação de contas perante o concedente, deveria explicitar de forma mais precisa a obrigação de prestação de contas também perante a **UFG**, inclusive quanto ao controle institucional da legalidade, efetividade, economicidade e destinação patrimonial dos bens adquiridos; ademais, contém referência ao recolhimento de saldo ao Tesouro Estadual, o que não se coaduna com a natureza municipal do ajuste. A **Cláusula Sétima**, relativa aos bens, também se mostra excessivamente aberta ao remeter a destinação final a termo específico futuro, recomendando-se desde logo a fixação de critérios mínimos de registro, guarda, incorporação e correlação com a prestação de contas. De igual modo, persistem pontos a serem saneados na identificação da fundação interveniente, na disciplina da publicidade e da gestão, bem como na inclusão de cláusulas específicas sobre **confidencialidade, proteção de dados pessoais e propriedade intelectual**, em consonância com as recomendações formuladas no âmbito técnico e com a natureza sensível das informações tratadas no projeto.

Ante o exposto, acato o Parecer Nº 00058/2026/NCONSU/PFUFUG/PGF/AGU, da Procuradoria Federal, e por seus fundamentos **decido** pela celebração do Convênio proposto, desde que observada as recomendações e orientações contidas no parecer da referida Procuradoria.

Encaminhe-se o presente processo ao **Setor de Convênios - SConv/GR/UFG** para demais providências.

**Prof.<sup>a</sup> Sandramara Matias Chaves**

Reitora da UFG



Documento assinado eletronicamente por **Sandramara Matias Chaves, Reitora**, em 19/03/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6063598** e o código CRC **7B285690**.

Referência: Processo nº 23070.008205/2026-52

SEI nº 6063598